

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082763-61.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : PBPREV- Paraíba Previdência **ADVOGADO** : Daniel Guedes de Araújo e Outros

APELADO : Antenor Moreira de Oliveira

ADVOGADO : Ênio Silva Nascimento

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da

Capital

PROCESSUAL CIVIL е **ADMINISTRATIVO** Reexame necessário e Apelação Cível - Ação ordinária de revisão de proventos de reforma - Militar -Adicional por tempo de serviço – Anuênio Adicional de Inatividade – Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei nº Complementar 50/2003 Impossibilidade Interpretação desfavorável - Ausência de extensão expressa aos militares - Congelamento indevido - Possibilidade tão somente a partir da Medida Provisória nº 185/2012. convertida na Lei nº 9.703/2012 Pagamento das diferencas pretéritas devido - Entendimento do TJPB em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência – Desprovimento ao recurso oficial e ao apelo.

 O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

- O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização Jurisprudência, pronunciou-se sentido de que "o adicional por tempo de servico devido aos militares do Estado da paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012" (TJPB, Uniformização Incidente de 2000728-Jurisprudência nº 62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

VISTOS, relatados e discutidos estes

autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, conforme certidão de julgamento às fls. 110.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e apelação cível, hostilizando sentença oriunda da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido contido na inicial, nos autos da ação ordinária de revisão de proventos de reforma com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ANTENOR MOREIRA DE OLIVEIRA**.

Na decisão singular de fls. 72/76, o magistrado julgou procedente o pedido da ação, para determinar o descongelamento dos anuênios e o valor referente ao adicional de inatividade, até a data de 25 de janeiro de 2012, onde a partir de então deve ser observado o congelamento do percentual, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97.

A PBPREV apresentou apelação às fls.

78/85.

Contrarrazões às fls. 88/97.

Feito não encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar no art. 82 do Código de Processo Civil, e nem haver obrigatoriedade na Lei de Recursos (Lei nº 8.038/90).

É o relatório.

VOTO:

A pretensão aduzida em juízo de primeiro grau é de atualização dos valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios) e do adicional de inatividade, operado pela Lei Complementar nº 50/2003, sobre a remuneração dos militares do Estado da Paraíba. Segundo o autor os valores dos referidos adicionais estão sendo pagos, de forma ilegal, pelo seu valor nominal e absoluto desde a data da referida lei.

Analisando os autos, tem-se que andou bem o magistrado de piso e que a matéria comporta entendimento no sentido de que o congelamento não poderia ser aplicado a partir da Lei Complementar nº 50/2003, mas sim apenas depois do advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Isto porque o dispositivo legal, a Lei Complementar teve como objetivo apenas a restrição aos adicionais e gratificações dos servidores públicos civis. Estes foram os argumentos absorvidos pelo magistrado "a quo", que julgou procedente o pedido do autor.

Observa-se que a Lei Complementar em referência (LC 50/03) estabelece, em seu art. 2°, "caput", a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos **servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta**, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Entretanto, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003, como se vê, "verbis":

Art. 2°. Omissis

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de

Portanto, realmente o adicional por tempo de serviço dos militares e o adicional de inatividade dele decorrente, não estariam "congelados", na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinado no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993. A referida norma previa que:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Não obstante, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 foi bastante curto. Logo no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os adicionais só permaneceram sendo pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico as referidas vantagens na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O § 2º do art. 191, ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

Art. 191. Omissis

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo § 2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, "in casu", a LC nº 58/2003.

Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2°, § 1°, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL n° 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepôs ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCINOAL Е ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO REFORMA NA **MESMA** GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS -RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em

12/11/2013, DJe 20/11/2013) Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2°, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional por tempo de serviço em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos anuênios por eles percebido.

Confira-se o teor do art. 2°, §2°, da

referida lei:

"Art. 2°

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares." (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Por fim, insta relembrar que o Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que "o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº9.703/2012" (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

Diante de tal panorama, impossível trilhar por caminhos diferentes, eis que meu entendimento está esposado no teor da referida decisão de efeito vinculante e que, doravante, autoriza o julgamento monocrático da matéria, no sentido de que o congelamento dos anuênios dos militares e o adicional de inatividade apenas verificou-se a partir de 26/01/2012, devendo o autor ser ressarcido das diferenças verificadas no período anterior a essa data, observando-se o disposto na Lei 5.701/1993, a respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e a apelação cível, mantendo intacta a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma.Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator